



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 312 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/06/2002

PROCESSO N.º 1/2772/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200107895

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE
MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO -** Constatada
divergência entre as informações contidas no documento
fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas. Recurso
voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de
votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria
Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo acusa a empresa autuada de transportar mercadorias com nota fiscal inidônea, uma vez que nem as quantidades nem as referências dos produtos efetivamente transportados, correspondiam às constantes da nota fiscal.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu como penalidade a inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03/15.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 17/25.

Em primeira instância, o processo foi julgado Procedente.

Inconformada, a empresa recorreu – fls. 36/39.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer de nº 343/02 – fls. 47/44, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

O auto de infração sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, assim considerada em razão de divergência entre as especificações nela contidas e a mercadoria efetivamente transportada.

Em Primeira Instância, o processo foi julgado Procedente.

A autuada recorreu, alegando basicamente, que não pode ser apenada por infração a que não deu causa. Alega também que a multa aplicada ao caso é ilegal e de natureza confiscatória.

Entretanto, o art. 21, II, "b" do Decreto nº 24.569/97, estabelece que o transportador é o responsável pelo pagamento do imposto, quando transportar ou aceitar para despacho mercadorias com documentação fiscal inidônea.

Quanto a multa aplicada, ela é perfeitamente legal, uma vez que está prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Concluimos, após análise do processo, que correta está a decisão singular, uma vez que a infração descrita na inicial ficou plenamente comprovada, tendo a autuada agido em total inobservância à norma estabelecida pela legislação vigente, ao transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal com declarações inexatas.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

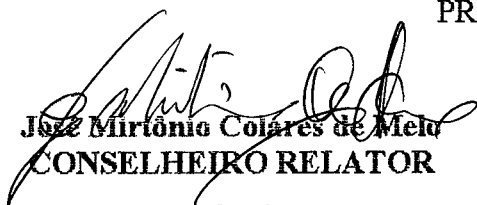
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção argüida pela recorrente. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ambas as votações, foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira, que no mérito se pronunciou pela improcedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

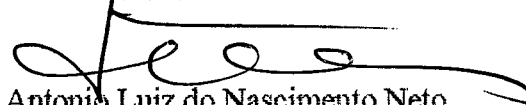

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

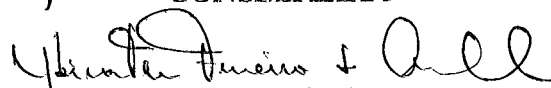

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO